# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 870/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19611/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1845504 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICONADO** | : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.71/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017 |
| **CONTRATADO** | : NILSON DITTMAR DA CRUZ - ME |
| **OBJETO** | : LOCAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRA, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 130HP, LÂMINA DE 4 METROS, COM OPERADOR, ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), EPIs E ENCARGOS SOCIAIS POR CONTA DA CONTRATADA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 159.750,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 67/2017 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 71/2017** entre o Município de Aquidauana e a empresa Nilson Dittmar da Cruz - ME, tendo como objeto a locação de 01 (um) trator de esteira, com potência mínima de 130hp, lâmina de 4 metros, com operador, abastecimento, manutenção (preventiva e corretiva), EPIS e encargos sociais por conta da contratada, a fim de atender as necessidades do Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 48434/2017** (pç. 23, fls.184-189), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21160/2018** (pç. 24, fls.190-191), opinando nos seguintes termos:

> Desta forma, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da 1ª e 2ª fases do processo licitatório em análise, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

**DECISÃO**

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

**DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017)**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade (Pregão Presencial n. 67/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

**DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2017**

O Contrato Administrativo n. 71/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade (Pregão Presencial n. 67/2017), da celebração do Contrato Administrativo n.71/2017,** realizado entre o Município de Aquidauana e a empresa Nilson Dittmar da Cruz – ME**;**

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

TL